



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTÓCOLO Nº: 160
Recebido em: 13 de 04 de 2016
Horário: 12:12:05

Servida

PARECER JURÍDICO
006/2026

Matéria: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026

Ementa: PODER LEGISLATIVO. EMENDA. LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 10. REDEFINIÇÃO. PERÍODO. SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Especial à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, que “Altera o parágrafo único do art. 10 da Lei Orgânica Municipal”, de autoria dos Vereadores Lucimar Muner de Aguiar, Vanderlei Oliveira do Amaral, José Lucas da Silva e Adenilson de Souza.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta do projeto de Emenda à Lei Orgânica.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que tange à matéria objeto da proposição analisada, a competência legislativa municipal encontra-se legítima, não havendo vícios neste particular, pois o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal expõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Local:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Constituição Federal confere ao Município autonomia para reger-se por sua Lei Orgânica e fixa procedimento específico para sua alteração.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

No que se atine à emenda à Lei Orgânica, no mesmo sentido observa-se atendido os art. 23 e 24 desse diploma legal:

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 23 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

I - emendas à Lei Orgânica;
(...)

Art. 24 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Grifo inserido)

Assim, não há impedimento para que o Município redefina, na Lei Orgânica, o calendário de funcionamento ordinário da Câmara e o respectivo recesso parlamentar. Também não se identifica vício de iniciativa na apresentação da proposição por vereadores, pois o tema diz respeito à organização das atividades legislativas do próprio Parlamento municipal.

Entretanto, quanto ao objetivo de redefinir o período da sessão legislativa ordinária, cabe atenção quanto ao texto redacional da proposta, pois a redação vigente trabalha com a ideia de reunião anual da Câmara, dentro de um marco temporal certo, conforme disposto:

Art. 10. (...)

Parágrafo único A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede e em localidades interioranas, mediante autorização legislativa específica, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

Ocorre, que o texto redacional ao prever que a sessão legislativa ordinária ocorrerá de 1º de março a 14 de janeiro do ano subsequente, o projeto faz a sessão anual ultrapassar o exercício seguinte e cria inconsistência com a sucessão das legislaturas. No último ano do mandato, a redação projetada aparentemente faria a sessão ordinária avançar para período em que já haverá nova composição parlamentar, podendo-se redigir dispositivo equivalente que não projete a mesma sessão para além da mudança de legislatura. No mesmo sentido a Orientação técnica do Igam nº 6.399/2026, que conclui:

(..) a redação proposta para o novo parágrafo único do art. 10 pode melhorar a adequação técnica porque aparentemente faz a sessão legislativa ordinária ultrapassar a mudança de legislatura e **pode gerar insegurança interpretativa**. Realizados os ajustes redacionais apontados, especialmente para preservar a anualidade dentro do mesmo ano civil e explicitar corretamente os períodos de funcionamento e recesso, a proposição estará apta à deliberação parlamentar.(..)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Cabe, ainda, atenção no que se atine a tramitação da proposição, a qual devem ser observados integralmente os requisitos do art. 29, *caput*, da Constituição Federal já colacionado acima, que traz a necessidade de dois turnos, interstício mínimo de dez dias, aprovação por dois terços dos membros da Câmara e promulgação pela Mesa Diretora. E, considerando a composição de nove vereadores na Casa Legislativa, o quórum de aprovação é de seis votos favoráveis em cada turno.

Portanto, a matéria insere-se no campo de auto-organização municipal e pode ser disciplinada por emenda à Lei Orgânica, desde que observado o rito qualificado próprio. Entretanto, o texto redacional previsto na proposição pode gerar insegurança interpretativa, porque aparentemente faz a sessão legislativa ordinária ultrapassar a mudança de legislatura e, criar inconsistência com a sucessão das legislaturas. Assim, há necessidade de ajustes do texto redacional, especialmente para preservar a anualidade dentro do mesmo ano civil e explicitar corretamente os períodos de funcionamento e recesso.

Dessa forma, recomenda-se que a Comissão solicitante officie à Mesa Diretora para que faça os ajustes e correções necessárias.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

JÓIA, 13 de abril de 2026

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1